

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 2011

Altera a redação da alínea “e” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para proibir a diminuição de potência do sistema irradiante de emissoras de radiodifusão sonora durante a transmissão do programa oficial dos Poderes da República (A Voz do Brasil).

Autor: Deputado PASTOR MARCO
FELICIANO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O nobre autor, Deputado Pastor Marco Feliciano, visa com esse Projeto de Lei inibir a alegada prática de redução de potência dos transmissores das emissoras de rádio, durante a irradiação do programa “A Voz do Brasil”, “tornando-o inaudível para a população.

Acerca da alegação cabem algumas considerações de ordem técnica-normativa:

Emissoras em Ondas Médias

As emissoras em ondas médias são obrigadas a reduzir a potência no período noturno.

A propagação dos sinais de uma emissora de rádio, operando na faixa de frequências de 525 kHz a 1705 kHz, dá-se, basicamente, através da onda terrestre e da onda ionosférica ou espacial.

Durante as transmissões noturnas, a partir das 18 horas, as ondas de rádio, nesta faixa de frequências, utilizam como meio de propagação a região da atmosfera terrestre chamada ionosfera. Os sinais transmitidos, após serem refletidos pelas camadas mais baixas da ionosfera, retornam a terra em pontos distantes da antena transmissora, podendo causar grandes prejuízos a outras emissoras, pelas interferências que produzirão. Para que sejam evitadas estas interferências, as emissoras devem reduzir a potência em que operam seus transmissores durante o dia.

Consta do Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical (faixa de 120 metros), em seu anexo 08, a tabela com os horários de início e fim das transmissões com a potência de operação diurna. Estes horários variam de acordo com a região onde a emissora está localizada e com os meses do ano.

Emissoras em Frequência Modulada

Já, no caso das emissoras em FM o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado através da RESOLUÇÃO Nº 67 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1998, da ANATEL, determina que o valor da potência de operação do transmissor deve ser mantido, sempre, o mais próximo possível da potência autorizada. As eventuais variações da potência de operação devem ficar restritas aos limites de $\pm 10\%$, em condições normais, da tensão da rede e de $\pm 15\%$, excepcionalmente, em função da variação da mesma.

De qualquer forma, não é fisicamente possível que não ocorra uma variação de potência nos transmissores, em qualquer horário e especificamente, na letra da regulamentação ela é admitida, dentro de determinados limites.

Diria que se trata de uma questão de competência do órgão fiscalizador, caso ocorra de fato a alegada prática, contumaz, de redução pontual de potência, além do que determina o regulamento das emissoras OM e FM.

II - VOTO DO RELATOR

Ora, se o assunto já está esgotado no âmbito técnico-normativo não há que se falar em Lei para disciplinar o que já disciplinado se encontra, pelo que nosso Parecer é pela rejeição do Projeto de Lei 2495, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator